



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A IMPUGNAÇÃO PAULIANA E A INSOLVÊNCIA

Mónica Solange Guerra Ventura Andrade

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A IMPUGNAÇÃO PAULIANA E A INSOLVÊNCIA

Mónica Solange Guerra Ventura Andrade

Orientadora: Dra. Isabel Menéres Campos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Dedicatória: aos meus pais, às minhas filhas e marido a quem dedico o mérito da concretização do presente trabalho.

Epígrafe

“A comodidade é a semente do sofrimento e o sofrimento é a semente da comodidade”.

Kotama Okada.

Agradecimentos

À Sra. Professora Dra. Isabel Menéres Campos, Orientadora deste trabalho de mestrado, pela ajuda e orientação neste percurso.

Resumo

No presente trabalho abordamos a temática da utilidade da impugnação pauliana no âmbito do direito de insolvência.

Os efeitos marcadamente pessoais da impugnação pauliana, estabelecida enquanto garantia de conservação patrimonial em favor dos credores, colidem com os princípios da universalidade e da igualdade dos credores que regem o processo de insolvência.

Desta forma, a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que os efeitos da impugnação pauliana só deverão ser acolhidos no processo de insolvência no caso de não haver a resolução dos atos praticados pelo devedor em benefício da massa insolvente.

Através da análise de ambos os regimes, abordaremos os principais aspectos contraditórios quanto à utilidade dos efeitos da procedência impugnação pauliana perante a insolvência do devedor.

Palavras Chave

Impugnação pauliana, Insolvência, prejudicialidade, garantia.

Abstract

The present paper, we address the usefulness of the Paulian action in the context of insolvency law.

The distinctly personal effects of the Paulian action, established as a guarantee to preserve assets in favor of creditors, clash with the principles of universality and equality of creditors that govern the insolvency process.

Accordingly, the majority of jurisprudence and doctrine imply that the effects of the Paulian action should only be applied in the insolvency process in cases where there is no resolution of the acts performed by the debtor for the benefit of the insolvent estate.

Through an analysis of the regimes of the Paulian action and the resolution in favor of the insolvent estate, we will address the main conflicting aspects regarding the usefulness of the effects of the Paulian action in the face of the debtor's insolvency.

Key Words

Paulian action, Insolvency process, harmfulness, guarantee.

Índice

Introdução.....	8
1. A Impugnação pauliana	
1.1. Noção.....	9
1.2. Requisitos e pressupostos da impugnação pauliana em relação à primeira alienação.....	13
1.3. Pressupostos da impugnação pauliana em relação as transmissões posteriores.....	14
1.4. Efeitos.....	15
1.5. Natureza jurídica.....	17
2. Os Princípios do processo de insolvência	
2.1. O Princípio da satisfação do interesse dos credores.....	18
2.2. O Princípio <i>Par Conditio Creditorum</i>	21
3. A Resolução em benefício da massa insolvente	
3.1. Regime.....	23
3.2. A relação de prejudicialidade entre os meios de defesa dos interesses dos credores.....	27
3.3. Posição da doutrina e jurisprudência quanto aos efeitos da procedência da ação pauliana no direito da insolvência.....	32
Conclusão.....	39
Bibliografia.....	42

Principais abreviaturas

- Ac. – Acórdão;
- AI – Administrador de Insolvência;
- art. / arts. – Artigo / Artigos;
- C. Civil – Código Civil;
- Cf. – Conforme;
- CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Cit. – Citação;
- Coord. – Coordenação;
- CPC – Código de Processo Civil;
- CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;
- N.º /N.ºs – Número / Números;
- p. pp. – Página / Páginas;
- P. – Processo;
- R. – Relator;
- S.n. – Sem número;
- Ss. – Seguintes;
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça;
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;
- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;
- TRP – Tribunal da Relação do Porto.

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação abordamos o tema da impugnação pauliana¹ e a sua conciliação com o processo de insolvência.

É no que aos efeitos da impugnação pauliana respeita que surgem os maiores entraves no acolhimento desta figura por parte do direito da insolvência, dado que a impugnação pauliana reveste-se de caráter pessoal² ao conferir apenas ao credor que dela beneficia o direito à restituição, na medida do seu interesse, em oposição aos efeitos do processo de insolvência cujo propósito é a satisfação dos interesses de todos os credores.

Já o processo de insolvência reveste-se de natureza universal³ e concursal⁴ e consagra o princípio da proporcionalidade das perdas dos credores - princípio *par conditio creditorum*. Proclama-se a “reconstituição do património do devedor (a massa insolvente)”⁵ por meio de um instituto específico – a resolução em benefício da massa insolvente – que permite de forma expedita e eficaz a destruição dos atos lesivos praticados contra o património do devedor.

Em virtude deste regime, impede-se que os credores apresentem novas ações de impugnação pauliana contra atos já declarados resolvidos pelo administrador de insolvência⁶ e determina-se que as ações já instauradas se suspendam, só sendo possível a sua continuidade ou a possibilidade de se proporem novas ações, se for declarada a ineficácia da resolução decretada⁷.

Desponta assim uma aparente relação de prejudicialidade entre a impugnação pauliana e a resolução em benefício da massa insolvente.

Propomo-nos, no presente trabalho, a analisar a relação de prejudicialidade quanto aos efeitos da impugnação pauliana e à legitimidade para o seu exercício que é suscitada

¹ Cf. PROENÇA, José Brandão Coord. (2018) *Comentário ao Código Civil Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral* – Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 658.

² Cit. (cf. em sentido contrário, os arts. 605.º, n.º 2 e 609.º, nos casos de invocação da nulidade e sub-rogação e também o artigo 1023.º do Código de Processo Civil no caso de impugnação em processo de falência.) Cf. LIMA, Pires de e Antunes VARELA (1987) - *Código Civil Anotado* - Volume 1, 4.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora.

³ Cit. Porque, à partida, todos os bens do devedor podem ser apreendidos para futura liquidação, desde que penhoráveis ou, se não forem absolutamente impenhoráveis, desde que tenham sido voluntariamente apresentados pelo devedor. Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2015) - *Manual de Direto da Insolvência* - 6.ª Edição, Almedina, p. 14.

⁴ Contrariamente ao processo executivo singular, em que, para além do exequente, apenas os credores com garantia real são chamados ao processo, por um lado, e, por outro lado, vigora o princípio da prioridade. Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2015, p.468.

⁵ Cf. artigo 120.º do CIRE.

⁶ Cf. artigo 127.º n.º 1 do CIRE.

⁷ Cf. artigo 127.º, n.º 2 do CIRE.

pelo processo de insolvência e que faz emergir a prevalência do instituto jurídico da resolução em benefício da massa insolvente sobre a ação pauliana.

1. A Impugnação pauliana

1.1. Noção

Os antecedentes históricos da ação pauliana⁸ surgem no Direito Romano através da *actio pauliana romana*⁹.

Após essa origem remota, no Código de 1867, o art. 1044.º estabelecia sobre a impugnação pauliana que “rescindindo o ato ou contrato, reverterem os valores alienados ao cúmulo dos bens do devedor, em benefício dos seus credores”. Esta restituição sistemática dos bens alienados ao património do devedor e o proveito coletivo do seu retorno, denuncia a ligação histórica da rescisão pauliana tal como o Código de Seabra a concebia e o figurino da ação de nulidade com que a doutrina da época vestia o corpo do seu regime¹⁰.

Naquela época, uma vez atingido o ato da alienação do devedor, todos os bens alienados regressavam ao ponto de partida como se o ato fosse anulado e o impugnante um simples agente dos interesses coletivos dos credores.

Tal como refere Antunes Varela, a viragem de orientação no seio da figura começou a operar-se no Anteprojeto de Vaz Serra (arts. 174.º e 175.º), onde se regulou uma nova linha da impugnação pauliana mantida pelo legislador até aos dias de hoje¹¹.

A impugnação pauliana é hoje regulada no capítulo das garantias gerais das obrigações, tipificadas no Código Civil, e consiste num dos meios de conservação da garantia patrimonial, através do qual se providência pela manutenção do património do devedor em termos de evitar a frustração dos esquemas próprios da responsabilidade patrimonial¹².

⁸ Cit. “Que deriva o seu nome do tribuno Paulus, que a teria editalmente criado.”. Cf. CORDEIRO, Menezes (1986) – *Direito das Obrigações* – 2.º Volume, Reimpressão, Associação Académica da Universidade de Lisboa, p. 488.

⁹ “Subdividia-se em três elementos: *Fraus creditorum* que se traduzia no ato pelo qual o devedor cria ou aumenta conscientemente a sua insolvência, atribuindo-se para a sua repressão uma *actio poenalis* (a denominada *actio pauliana*) com um prévio *arbitratus de restituendo* que visava uma receção pecuniária pelo ilícito da *fraus creditorum*.”. Cf. CORDEIRO, Menezes, 1986, p. 488.

¹⁰ Cit. VARELA, Antunes (2011) - *Das Obrigações Em Geral* - Volume II, 7.ª Edição, Almedina, p. 460.

¹¹ Cit. VARELA, Antunes, 2011, p. 460.

¹² Cf. CORDEIRO, Menezes, 1986, p. 472.

A garantia patrimonial do devedor versa sobre a responsabilidade que onera e vincula o património do devedor, composto pelos seus bens presentes e futuros¹³, ao cumprimento da obrigação e à sujeição dos bens que o integram aos fins específicos da execução forçada, caso este não cumpra voluntariamente a obrigação assumida.

O atual Código Civil consagra no seu art. 601.º o princípio geral da responsabilidade ilimitada¹⁴ do devedor, por via do qual o cumprimento da obrigação é assegurado pela totalidade dos bens penhoráveis existentes no seu património ao tempo da execução, mesmo que tenham sido adquiridos depois da constituição da obrigação¹⁵.

No entanto, a garantia patrimonial é suscetível de se alterar, através de saídas patrimoniais. Por essa razão, justifica-se que a lei atribua ao credor meios de conservar o património do devedor, impedindo-o de promover, com inteira liberdade, diminuições do seu património antes do cumprimento da obrigação a que está adstrito ou do início da respetiva execução judicial.

Enquanto garantia conservatória, a impugnação pauliana visa assegurar aos credores que o património do devedor, existente à data da constituição da relação obrigacional, não se fruste nem se dissipe em virtude de atos intencionalmente praticados com tal finalidade.

A impugnação pauliana assume caráter pessoal, por força do qual os efeitos da sua procedência aproveitam unicamente ao credor que a tenha requerido e a validade intrínseca do ato impugnado não é afetada.

Por seu turno, os bens alienados sobre os quais incide a impugnação mantêm-se no património do terceiro adquirente, assim como permanecem os ónus que, entretanto, se hajam constituído sobre tais bens, podendo o credor executá-los diretamente no património de quem os adquiriu.

¹³ Ou seja, também àqueles de que ele ainda não era titular à época da constituição ou do vencimento da obrigação, mas que veio a adquirir posteriormente – desde logo, nomeadamente, em consequência do recurso aos meios de conservação da garantia patrimonial previstos nos artigos 606.º e ss. quando por eles se obtenha o ingresso de bens do património do devedor. Cf. PROENÇA, José Brandão Cord., 2018, p.658.

¹⁴ No entanto, a regra geral da responsabilidade ilimitada do devedor comporta exceções. Conforme resulta do próprio artigo 601.º do C.Civil “os regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”. A responsabilidade pode também ser limitada por convenção das partes ou determinação de terceiro. A admissibilidade desta limitação resulta do art. 602.º do C. Civil.

¹⁵ Cf. Art. 735.º do CPC.

Na expressão de João Cura Mariano, perante a procedência da impugnação pauliana, “O direito de propriedade do adquirente sobre os bens em causa é um direito debilitado, uma vez que estes respondem por dívida de terceiro”¹⁶.

O Autor refere que “O cariz pessoal da impugnação pauliana era inevitável face ao abandono da sua natureza anulatória em detrimento duma simples ineficácia restrita aos interesses do credor impugnante”¹⁷.

Maria de Fátima Ribeiro¹⁸ assinala que “A impugnação pauliana (tal como a resolução em benefício da massa insolvente) é um caso de ineficácia relativa, *stricto sensu* (paralisa os efeitos do negócio válido apenas em relação a determinadas pessoas)” e “não existe propriamente uma restituição, uma vez que o beneficiário desta restituição de bens é o credor na medida do seu interesse”¹⁹.

A impugnação pauliana incide quer sobre operações que impliquem a redução do ativo como sobre operações que impliquem o aumento do passivo²⁰.

Configuram, nomeadamente, a diminuição do património, a doação de uma coisa em propriedade plena, a constituição gratuita de um usufruto sobre a mesma coisa, as renúncias a garantias ou outros direitos que advierem ao devedor, ou a assunção de dívidas.

Podem igualmente incluir-se no objeto da impugnação pauliana as omissões²¹ desde que configurem diminuições patrimoniais – como poderá ser o caso da renúncia à herança²².

¹⁶ MARIANO, João Cura (2020) - *Impugnação Pauliana* - 3.^a Edição, Revista e Aumentada, Almedina, pp. 67/69 – Cit. Acórdão TRP, de 25/07/2022, P. 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ MARIANO, João Cura, 2020, p. 226 – Cit. Acórdão TRP, de 25/07/2022, P. 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Cf. PROENÇA, José Brandão, Coord., 2018, p. 725.

¹⁹ “(...) o credor só terá direito à restituição na medida do seu interesse, isto é, apenas até onde for preciso para satisfação do seu crédito. Portanto, os efeitos afetam apenas a ineficácia do ato impugnado na dimensão necessária ao restabelecimento da garantia patrimonial do credor, podendo este executá-lo para satisfação do seu crédito”. Cit. FILHO, Romeu Martins Ribeiro (2007) “Impugnação pauliana como meio de conservação da garantia patrimonial”, in *Garantias das Obrigações*, in *Publicações dos Trabalhos de Mestrado*, Coord. Jorge Ferreira Sinde MONTEIRO, Almedina, pp. 451; 489 a 484.

²⁰ PROENÇA, José Brandão, 2018, p. 694, exemplifica que tais atos podem tratar-se de doações puras ou com encargos, vendas, trocas, remissões, estipulações a favor de terceiro, constituição de garantias, assunção de dívidas, renúncia à invocação da prescrição, dações em cumprimento, cumprimento de obrigações naturais ou com benefício de prazo a seu favor.

²¹ Cf. art. 610.º e 615.º, n.º 1 C. Civil.

²² Caso particular é o da renúncia à prescrição, admitida pelo artigo 302.º, que equivale ao reconhecimento da existência de uma obrigação natural e, logo, é ato gratuito impugnável nos mesmos termos em que os atos gratuitos são objecto de impugnação pauliana. Cf. PROENÇA, José Brandão Coord., 2018, p. 696.

Nos casos assinalados, estamos perante negócios com os quais o devedor afeta o seu património e por isso mesmo os atos são impugnáveis ao abrigo do art. 610.º do C. Civil, desde que não tenham natureza pessoal²³.

No entanto, da simples alienação ou oneração de um direito não pode, sem mais, concluir-se pela diminuição do património atingido. Se, por exemplo, ocorrer uma alienação onde se opere uma contrapartida equitativa²⁴ não haverá a diminuição do património do devedor mas, apenas, a alteração dos seus elementos.

Sucedem que, Menezes Cordeiro refere que podem ocorrer alienações com contrapartidas idóneas que se traduzem, face a certos credores, em autênticas diminuições patrimoniais²⁵.

Será o caso de, perante uma pluralidade de credores, o devedor dispor do seu património para a satisfação integral do crédito de apenas um dos seus credores.

Neste plano, ainda que o devedor tenha extinguido o seu débito para com um dos seus credores, acabou por prejudicar os demais que não o satisfeito, na medida em que já não concorrerão todos em pé de igualdade aos valores utilizados para o cumprimento do débito satisfeito²⁶.

Igualmente, o aumento do passivo pode configurar a diminuição de um património se o mesmo implicar a insuficiência para assegurar a cobertura de todas as dívidas e, pela mesma ordem de razão, o património pode registar uma diminuição pelo não aumento do ativo patrimonial.

Perante tais atos ou omissões praticados pelo devedor sobre o seu próprio património, ainda que validamente praticados²⁷, os mesmos são suscetíveis de diminuir ou frustrar o cumprimento das obrigações assumidas e por isso são passíveis de impugnação pauliana.

²³ Cit. “Há indubitavelmente muitos atos pessoais com reflexo no património dos respetivos sujeitos e estes escapam à impugnação pauliana – ex. o casamento, a perfilhação, a adoção, a separação judicial de bens, o divórcio”. COSTA, Mário Júlio de Almeida (2009) - *Noções Fundamentais de Direito Civil* - 5.ª Edição revista e Atualizada, Almedina, p. 208.

²⁴ A título de exemplo, uma venda não provoca alterações quantitativas desde que o alienante receba, como preço, o exato valor da coisa.

²⁵ Por exemplo, um devedor com vários credores satisfaz, por inteiro, uma determinada dívida. O cumprimento implica, fatalmente, determinada saída patrimonial, tem, no entanto, como contrapartida, a extinção de débito equivalente. Simplesmente, em termos de garantia patrimonial, todos os credores, que não o satisfeito, são prejudicados pela ocorrência, uma vez que já não concorrem todos em pé de igualdade, aos valores utilizados para o cumprimento do débito satisfeito. Cf. CORDEIRO, Menezes, 1986, p. 476.

²⁶ Cf. CORDEIRO, Menezes, 1986, p. 476.

²⁷ Admitamos a hipótese de o devedor vender os seus bens para os subtrair à execução, dado que os valores patrimoniais se apresentam mais facilmente sonegáveis do que os restantes bens móveis ou imóveis. Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2009, p.856.

1.2. Requisitos e pressupostos da impugnação pauliana em relação à primeira alienação

O artigo 610.º do Código Civil define os requisitos para o exercício da impugnação pauliana, tratando-se dois deles de requisitos gerais e um terceiro estabelecido apenas para determinadas hipóteses. Enunciam-se assim os requisitos de que depende a procedência da impugnação pauliana:

a) A realização pelo devedor de um ato que diminua a garantia patrimonial do crédito e não seja de natureza pessoal²⁸;

b) A anterioridade do crédito (art. 610.º, al. a)); – por força deste requisito exige-se em regra que o crédito que se visa garantir se mostre anterior ao ato a impugnar por forma a garantir a segurança do comércio jurídico. No entanto, este pressuposto sofre uma justificada exceção ao ser admitida a impugnação de um ato praticado antes da constituição da relação creditória, quando o credor prove que tal ato anterior foi dolosamente realizado entre o devedor e o terceiro com a finalidade de impedir a satisfação do direito de crédito do futuro credor²⁹. É também admissível o exercício do direito de impugnação pauliana por parte dos credores de créditos não vencidos ou sob condição suspensiva anteriores ao ato a impugnar³⁰.

c) A Impossibilidade ou agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito (art. 610.º al. b)) – Como requisito para o exercício da impugnação pauliana, exige-se também que o ato impugnado produza ou agrave a impossibilidade de o credor conseguir a inteira satisfação do seu crédito³¹. Daqui resulta que podem ser objeto de impugnação não apenas os atos praticados pelo obrigado que impliquem a colocação do sujeito passivo numa situação de insolvência como também os atos que, uma vez

²⁸ Cf. Ac. TRP, de 14/07/2008, P. 0831111, R. Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt. Cf. NETO, Abílio (2016) - *Código Civil Anotado* - 19.º Edição Reelaborada, Janeiro de 2016, Almedina, pág. 694.

²⁹ Cabe nesta exceção o seguinte exemplo: A convencionou com B tomar-lhe de empréstimo 30.000 euros; todavia, antes da efetiva celebração do contrato, A vende a C os seus bens, com o propósito fraudulento de se tornar insolvente e assim prejudicar o futuro credor B, sendo então de admitir a impugnação pauliana contra a venda dos bens de A a C mesmo que tenha sido concretizada anteriormente à concretização do empréstimo da quantia monetária por parte de B.

³⁰ Cf. artigo 614.º do C. Civil.

³¹ O ónus da prova do passivo do devedor ou da inexistência de bens na esfera do devedor suscetíveis de assegurarem o cumprimento incumbe ao credor; ao passo que ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do ato incumbe o ónus de provarem que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor. Cf. artigo 611.º do C. Civil.

praticados gerem ou agravem a impossibilidade fática do credor obter a execução judicial do seu crédito³².

d) Má fé por parte do devedor e do terceiro (art. 612.º) – Enquanto que os requisitos referidos anteriormente são gerais para o exercício da impugnação pauliana, o requisito da má-fé cumulativa do devedor e do terceiro apenas é exigível se estivermos perante a impugnação de um ato oneroso, estando dispensada a sua verificação no caso de se tratar de ato gratuito, procedendo a impugnação, nesta última hipótese, ainda que o devedor e o terceiro se encontrem de boa fé³³. Resulta do disposto pelo n.º 2 do artigo 612.º do Código Civil que se entende por má fé “a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.”.

Este preceito legal prevê a má fé na sua aceção subjetiva na medida em que se reconduz ao intuito e convicção do obrigado em realizar o ato impugnado com o propósito de causar dano ao credor³⁴. Assim, se o ato impugnado se tratar de ato oneroso onde as partes tenham intervindo de boa fé, considera-se não haver razão de censura ao devedor³⁵. Tal solução continuará a justificar-se ainda que apenas uma das partes esteja de boa fé.

1.3. Pressupostos da impugnação pauliana em relação às transmissões posteriores

O facto de o adquirente dos bens ter procedido a uma nova alienação não prejudica a possibilidade de os credores impugnarem igualmente esta transmissão através da impugnação pauliana.

Assim, em relação às transmissões posteriores, será de admitir a impugnação pauliana se se verificarem os pressupostos elencados nas alíneas a) e b) do artigo 613.º:

³² Cit. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2003) - *Direito das Obrigações* - Volume II, Almedina, p. 294. “Como na hipótese de o devedor resolver alienar todos os seus bens imóveis, ficando, porém, com o dinheiro da sua venda, que facilmente poderá depois ocultar ou dissipar.” – Cf. VARELA, Antunes, 2011, p. 448.

³³ Cf. artigo 612.º do Código Civil.

³⁴ Quer a má fé do alienante, quer a do adquirente, terão que ser provadas pelo credor para que a impugnação proceda.

³⁵ Com efeito, se “(...) o ato é oneroso e as partes estão de boa fé – inexistindo, assim, qualquer suspeita de fraude –, considera-se que não há razão de censura ao devedor, nem se afiguraria justo privar o terceiro dos benefícios do ato. Tanto mais que no património do devedor entrou um equivalente económico do valor que dele saiu”. Neste caso, “(...) nada aconselha a que se afetem as legítimas expectativas do devedor e do terceiro, bem como a segurança do comércio jurídico. A solução continua a justificar-se quando só uma das partes se encontra de boa fé.”. Cit. Ac. TRC, de 1/06/2021, P. 178/15.9T8TND.C2, R. Vítor Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

a) em primeiro lugar é necessário que possa ser impugnada a primeira transmissão³⁶;

b) em segundo lugar, em relação à transmissão posterior é necessária a má-fé tanto do adquirente quanto do transmitente, se a transmissão for a título oneroso³⁷.

O artigo 613.º n.º 2 acrescenta ainda que a mesma solução “é aplicável com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens já transmitidos, em benefício de terceiro.”.

1.4. Efeitos

O caráter pessoal da impugnação pauliana aparece afirmado especialmente nos n.ºs 1 e 4 do artigo 616.º, o primeiro, ao atribuir ao credor o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, o segundo, ao não atribuir aos outros credores quaisquer direitos sobre esses bens.

Por outro lado, sacrificando-se o ato apenas na medida do interesse do credor impugnante, ressalta que o mesmo não está afetado por qualquer vício intrínseco capaz de gerar a sua nulidade, pois o ato mantém-se válido em tudo quanto excede a medida daquele interesse³⁸.

Impõe-se assim examinar, por último, os efeitos da impugnação pauliana em três perspetivas sobre as relações entre o credor e um terceiro adquirente, as relações entre os credores e as relações entre o devedor e o terceiro.

No que se refere às relações entre o credor e o adquirente, resulta do n.º 1 do artigo 616.º que ao credor que impugnar com êxito o ato do devedor cabe o direito à restituição dos bens, na medida do seu interesse.

Todavia, os bens não têm de sair do património do obrigado à restituição, onde o credor poderá executá-los e praticar quanto a eles os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.

O adquirente de má fé responde pelo valor dos bens que tenha alienado e mesmo dos que pereceram ou se hajam deteriorado por caso fortuito, exceto se provar que a perda

³⁶ A este propósito veja-se o Ac. do STJ, de 11/11/2008, P. n.º 08A3322, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷ Cf. art. 613.º, n.º 1, al. b). Por exclusão, sendo a transmissão a título gratuito, basta a verificação do requisito da al. a).

³⁸ “A conceção de que a ação pauliana é uma ação de nulidade pode considerar-se abandonada, o ato contra o qual a ação pauliana se dirige não é nulo, mas válido, visto não ter vício algum intrínseco que obste à sua validade, além de que, entre outras objeções que podem fazer-se a essa conceção, os credores só podem impugná-lo contra quem, em resultado da sua má-fé ou do seu locupletamento, pode dizer-se responsável para com eles, o que é inconciliável com a tese da nulidade”. Cf. NETO, Abílio, 2016, p. 706.

ou deterioração se teria igualmente produzido na hipótese de os bens se encontrarem em poder do devedor (artigo 616.º, n.º 2). Pelo contrário, o adquirente de boa fé só responde “na medida do seu enriquecimento” (artigo 616.º n.º 3)³⁹.

Às relações entre os credores aplica-se a doutrina do n.º 4 do artigo 616.º do Código Civil que reafirma o caráter pessoal da impugnação na medida em que dele resulta que a impugnação pauliana, diversamente do que sucede com os outros meios conservatórios da garantia patrimonial, aproveita apenas ao credor ou aos credores que a tenham requerido, e não aos demais credores do devedor.

Por último, no tocante às relações entre o devedor e o terceiro, vigora o artigo 617.º.

Do n.º 1 do referido artigo, retira-se a distinção entre atos gratuitos e onerosos.

Desta forma, se o ato impugnado for de natureza gratuita, o devedor responde para com o adquirente nos termos do disposto em matéria de doações, ou seja, o devedor doador só deve responder perante o adquirente dos bens se se verificarem algumas das seguintes circunstâncias: ter assumido a obrigação de indemnizar; ter agido com dolo, ter a doação caráter remuneratório ou tratar-se de doação onerosa ou modal.

Se, por outro lado, estivermos perante um ato de natureza onerosa, apenas poderá o adquirente exigir do devedor aquilo com que este se enriqueceu, na medida em que se trata de um caso em que existe necessariamente má fé por parte do devedor e por parte do adquirente⁴⁰ e é nessa base que apenas se impõe ao devedor a restituição daquilo com que se enriqueceu.

Contudo, os direitos que o terceiro obtenha contra o devedor em virtude da impugnação pauliana não prejudicam a satisfação dos direitos do credor sobre os bens que constituem o objeto da restituição⁴¹, conforme resulta do n.º 2 do artigo 617.^{o42}.

No que respeita ao prazo para o exercício da impugnação pauliana, por força do artigo 618.º, o exercício desse direito caduca ao fim de cinco anos contados da data do ato impugnável. Por outro lado, dá-se a cessação da impugnação pauliana, quando ocorra o cumprimento da obrigação ou qualquer outro modo de satisfação do credor.

³⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2009, p. 214.

⁴⁰ Cf. art. 612.º.

⁴¹ Para acautelar em certa medida os direitos que a lei lhe confere, o adquirente demandado na impugnação pauliana poderá chamar o devedor à autoria, nos termos do art. 316.º do CPC.

⁴² “A disposição do n.º 2 tem por fonte a alínea 2 do artigo 2902.º do Código Italiano. Vaz Serra justifica a solução adoptada nos seguintes termos: «O terceiro deve ceder ante o credor. É certo que esse terceiro também fica sendo credor, mas não foi prejudicado pelo ato impugnado. Ora, se procedeu de má fé, não se compreenderia que o seu crédito pudesse prejudicar o do autor, que precisamente se queixa da sua cumplicidade no ato impugnado»”. Cf. LIMA, Pires de e Antunes VARELA, 1987, p. 635.

1.5. Natureza jurídica

No que concerne à natureza jurídica da impugnação pauliana, Menezes Leitão salienta que a mesma já foi qualificada como uma ação de indemnização, uma ação de nulidade, uma ação de anulação, ou como ação de declaração de ineficácia dos atos em relação ao credor, sendo por isso controvertida a questão da qualificação jurídica da impugnação pauliana⁴³.

O Autor⁴⁴ refere que nenhuma destas correntes parece correta pois a impugnação pauliana não se trata de uma ação de indemnização, uma vez que não é atribuída uma reparação pelos danos sofridos pelo credor, também não se trata de uma ação de declaração de nulidade, na medida em que os atos impugnados são em princípio válidos, sendo que a questão da validade do ato não é sequer apreciada na ação. Também não se trata de uma ação de anulação da transmissão uma vez que a procedência da ação não faz reverter os bens alienados ao património do devedor, mas apenas permite o credor exigir do adquirente a restituição dos bens na medida do seu interesse⁴⁵. Finalmente, não se trata também de uma simples declaração de ineficácia dos atos em relação ao credor, na medida em que, o credor adquire, por via da impugnação pauliana, pretensões próprias contra o terceiro adquirente cujo conteúdo varia consoante a sua boa ou má fé⁴⁶.

Assim, a impugnação pauliana consiste numa ação de natureza pessoal, que visa restituir ao credor, na medida do seu interesse, os bens com que ele contava para a garantia do seu crédito.

Nesse âmbito, a procedência da pauliana compreende um direito de crédito à restituição que, em relação ao adquirente, tem por objeto os bens em espécie ou o seu valor, se estiver de má fé, ou o seu enriquecimento se estiver de boa fé.

Nessa medida, a impugnação pauliana faz surgir uma pretensão à restituição do enriquecimento por desconsideração do património⁴⁷.

Já no que se refere à restituição em virtude de aquisição onerosa, a fundamentação dogmática é mais complicada na medida em que a aquisição onerosa constitui, em

⁴³ Cit. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2003, p. 299.

⁴⁴ Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2003, p. 299.

⁴⁵ Cf. art. 616.º n.º 1.

⁴⁶ Cf. art. 616.º, n.ºs 1 e 2.

⁴⁷ Caso a aquisição pelo terceiro seja gratuita a situação é paralela à dos artigos 289.º, n.º 2 e 481.º, uma vez que face à lei, a aquisição gratuita é considerada causa maior de aquisição, que não constitui uma legítima causa *retentionis*, quando se processa à custa de outrem que não o próprio doador, justificando-se por isso a restituição do enriquecimento, mesmo em caso de boa fé do terceiro adquirente. Cf. art. 612.º, n.º 1.

princípio, uma causa legítima de aquisição que, conforme se verificou, em princípio exclui a aplicação do enriquecimento sem causa.

Todavia, a explicação para se verificar o direito à restituição no caso de aquisições onerosas radica no pressuposto de existir, neste caso, a má fé simultânea do devedor e do terceiro, consistindo esta na consciência do prejuízo causado ao credor que leva a que essa aquisição não se possa considerar fundada numa causa legítima.

Compreende-se assim que, neste caso, o direito à restituição assente no enriquecimento injustificado do terceiro à custa dos credores, já que, embora a título oneroso, aquele celebrou um negócio de aquisição que implicou um desvio dos bens de uma função que legalmente lhes é atribuída - a de servirem como garantia patrimonial dos créditos.

Não sendo lícita a celebração desse negócio, a aquisição não tem causa justificativa, pelo que, uma vez paulianamente impugnada, deve ser repostas essa garantia patrimonial obtida à custa de outrem (art. 479.º, n.º 1 do C. Civil) e não se aplicando a limitação do enriquecimento em virtude da má fé (cf. art. 479.º, n.º 2).

2. Os princípios do processo de insolvência

2.1. O princípio da satisfação do interesse dos credores

O processo de insolvência é um processo de execução universal⁴⁸ cuja principal finalidade é a protecção e satisfação dos interesses dos credores e de harmonia com o qual são apreendidos todos os bens do devedor.

Esta ideia surge logo no n.º 1 do artigo 1.º do CIRE⁴⁹, vigorando o princípio geral vertido no artigo 601.º do Código Civil, que estabelece o princípio da responsabilidade ilimitada do devedor.

Esta satisfação pode ser alcançada através de uma de duas alternativas, seja pela repartição do produto da venda do património do devedor, entretanto alienado, que se constitui como regime supletivo, seja pela via definida num plano de insolvência aprovado no processo⁵⁰.

⁴⁸ Cf. art. 1.º do CIRE.

⁴⁹ Contrariamente à ação executiva singular, na qual se procura a liquidação de bens concretos desse património com vista a satisfazer um crédito específico. Cf. MARTINS, Luís M. (2016) - *Processo de Insolvência* - 4.ª Edição, 2016, Almedina, p. 59.

⁵⁰ Note-se que, apesar do disposto pelo art. 1.º do CIRE parecer rejeitar qualquer preferência por uma ou outra das vias alternativas de satisfação dos interesses dos credores, é, realmente, a liquidação do passivo na forma tradicional que acaba por prevalecer em razão da sua supletividade. Isto mesmo se assume em diversos dispositivos do CIRE – Cf. art. 192.º, n.º 1. Cit. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João

Como afirma Marisa Vaz Cunha⁵¹, são inúmeras as referências no Preâmbulo do CIRE ao sentido pretendido pelo legislador para a disciplina do direito material e processual da insolvência. Dentre elas destacamos as seguintes: “O objetivo precípuo de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”⁵²; “A primazia que efetivamente existe, não é demais reiterá-lo, é a da vontade dos credores enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar: o pagamento do respetivo crédito, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral”⁵³.

É, também, por força do princípio da universalidade que no artigo 90.º se determina que na pendência do processo de insolvência, os credores só podem exercer os seus direitos em conformidade com os princípios do CIRE, o que afeta as ações pendentes, levando os seus autores/credores a exercerem os seus direitos no processo de insolvência e segundo os meios processuais regulados no CIRE.

Ainda, conjugando-se o predito artigo com o artigo 88.º, resulta a imposição legal da suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência⁵⁴. Em face do que a satisfação dos credores é conformada pelo princípio da universalidade.

No que respeita ao princípio da satisfação do interesse dos credores, surgem inúmeras referências no CIRE, sendo múltiplas as suas concretizações, das quais, pela sua pertinência para o tema da prejudicialidade que existe entre o instituto da resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana destacamos as seguintes: (i) o conceito de massa insolvente é apresentado em função da supremacia do interesse dos credores, encontrando-se estabelecido no n.º 1 do artigo 46.º do CIRE que a massa insolvente se destina “à satisfação do interesse dos credores da insolvência”, (ii) o n.º 2 do artigo 120.º, apresenta um conceito de ato prejudicial e as suas concretizações em

LABAREDA (2005) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - Volume I, Quid Iuris, Sociedade Editora, p. 58.

⁵¹ Cit. CUNHA, Marisa Vaz (2017) - *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade, Um Estudo Sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente* - Almedina, p. 110.

⁵² Cf. Terceiro parágrafo do Ponto 3 do Preâmbulo do CIRE.

⁵³ Cf. Quarto parágrafo do Ponto 6 do Preâmbulo do CIRE.

⁵⁴ O Ac. STJ, de 8/05/2013, P. n.º 170/08.0TTALM.L1.S1, 4.ª Secção, Ac. de Uniformização de Jurisprudência (n.º 1/2014), veio fixar jurisprudência no sentido de que, transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

função da satisfação dos credores da insolvência⁵⁵, (iii) “constituem também manifestação da prevalência do interesse dos credores no processo de insolvência a liquidação do património do devedor e a sua repartição pela totalidade dos credores, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e dos artigos 173.º e seguintes, quando não for possível proceder à sua recuperação e a consagração de um plano de insolvência que visa o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e que apenas poderá afectar de forma diversa a esfera jurídica dos interessados ou terceiros mediante a respectiva autorização expressa.”⁵⁶.

A este respeito, a constituição da relação obrigacional pressupõe uma convergência de vontades entre dois sujeitos (o credor e o devedor), um objeto (a prestação) e um vínculo (uma relação entre os direitos e poderes de um contraente e os deveres do outro).

Tal como referido por Antunes Varela⁵⁷ “O interesse do credor assente na necessidade ou situação de carência de que ele é portador e na aptidão da prestação para satisfazer tal necessidade – é que define a função da obrigação. Função que consiste na satisfação do interesse concreto do credor, proporcionada através do sacrifício imposto ao devedor pelo vínculo obrigacional.”.

De acordo com o analisado por Antunes Varela, o interesse do credor surge como a função ou a finalidade da obrigação e, por conseguinte, assume um papel relevante na relação jurídica: ele é o início, é o limite e é o fim.

Assim, a noção de interesse do credor assume significativo relevo no direito privado português, influenciando marcadamente a disciplina da própria relação obrigacional⁵⁸.

⁵⁵ A este respeito vejam-se os Ac. TRP, R. Anabela Dias da Silva, P. 1851/10.3T2AVR-D.P1, 28/04/2015 e Ac. TRP, R. Fernando Vilares Ferreira, P. 221/21.2T8AMT-C.P1, 05/04/2022, consultados em www.dgsi.pt.

⁵⁶ Cf. art.192.º, n.º 1 do CIRE.

⁵⁷ Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 112. Cf. VARELA, Antunes, 2000, p. 158.

⁵⁸ ALARCÃO, Rui, (1983) - *Direito das Obrigações* - (Texto elaborado pelos Drs. J. Sousa RIBEIRO, J. Sinde MONTEIRO, Almeno de SÁ e J. C. PROENÇA, com base nas lições do Professor Doutor Rui de ALARCÃO ao 3.º Ano Jurídico), Coimbra, s.n, pp. 58-60. Cf. PINTO, Paulo Mota (2008) - *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo* - Coimbra, Coimbra Editora, Volume I, p. 491.

Resulta então que o regime do direito das obrigações está orientado, em primeiro lugar, para o interesse do credor⁵⁹ pois vigora o princípio da responsabilidade patrimonial⁶⁰.

Sucedo que, seguindo a opinião de Marisa Vaz Cunha “a declaração de insolvência – que confirma a impossibilidade de o credor cumprir as suas obrigações – não determina (nem poderia determinar) a frustração absoluta da função da obrigação. Aliás, a obrigação persiste e, por conseguinte, também a sua finalidade deve persistir, independentemente do contexto da insolvência. A declaração de insolvência determina, ao invés, que a finalidade de um processo universal seja a função de todas as obrigações incumpridas: a satisfação do interesse dos credores, não já numa perspectiva individual, mas coletiva.”⁶¹.

Assim, derivando a intervenção do direito da insolvência da impossibilidade do cumprimento das obrigações vencidas⁶² a sua *ratio* materializa-se através dos seus dispositivos objetivos e substantivos que estabelecem como primordial a prossecução do princípio da satisfação do interesse dos credores aliado também aos princípios da boa fé e da tutela dos terceiros, ao princípio da segurança e da certeza jurídicas, ao princípio do interesse público, os quais devem ser ponderados, e, que balizam o princípio da satisfação do interesse dos credores em determinadas circunstâncias⁶³.

2.2. O princípio *Par Conditio Creditorum*

O princípio da *par conditio creditorum*, ou princípio da igualdade, encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 604.º do Código Civil, onde se estabelece que os bens do

⁵⁹ Este interesse surge enunciado em diversos dispositivos legais: artigo 398.º, n.º 2 – ao referir que a prestação deve corresponder a um interesse do credor digno de protecção legal; art. 443.º, n.º 1; art. 562.º; 566.º; 767.º; 792.º; n.º 2; 793.º; 802.º; 808.º; 837.º todos do C. Civil.

⁶⁰ Cf. n.º 2 do artigo 398.º do C. Civil.

⁶¹ Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 114.

⁶² Cf. art. 3.º, n.º 1 do CIRE.

⁶³ Conforme escreve CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 115 – que cita Catarina SERRA - RMP CXXXIII (2013) "O fundamento público do processo de insolvência e a legitimidade do titular do crédito litigioso para requerer a insolvência do devedor", refere que, “A partir do momento em que se configura uma situação de insolvência torna-se necessário atender, não (ou não apenas) ao interesse(s) do(s) credor(es) que o devedor tenha efetivamente lesado, como acontece na execução singular, mas também ao imperativo (público) de evitar outras e mais lesões – dos interesses dos credores atuais de quaisquer sujeitos suscetíveis de participar em relações jurídicas com o devedor, em suma: os interesses privados associados a certas posições subjetivas (um instrumento de tutela do crédito em sentido subjetivo), deve também ser considerado uma via de realização de interesses gerais ou públicos, designadamente dos que se associa à tutela do crédito enquanto bem ou interesse de carácter público (um instrumento de tutela do crédito em sentido objetivo).”.

Veja-se também o Ac. TRC, de 10/03/2015, R. Alexandre Reis, P. n.º 36/14.4TBOLR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

devedor respondem igualmente perante todos os credores (comuns), independentemente da data, do montante da constituição do crédito ou da natureza da dívida e onde é identificado como subprincípio da responsabilidade patrimonial ao lado do princípio da generalidade⁶⁴.

A proclamação do princípio da igualdade entre os credores permeia os normativos legais que se encontram no CIRE⁶⁵ e estão na génese das decisões dos Tribunais que conferem a prevalência da resolução em benefício da massa insolvente sobre a ação de impugnação pauliana, em virtude dos efeitos que resultam da resolução dos atos em benefício da massa insolvente quando o devedor é declarado insolvente.

No processo de insolvência, por força da consagração do princípio da *par conditio creditorum*, exige-se a tutela da coletividade dos credores, permitindo que todos possam concorrer em condições de igualdade a todo o património do devedor e converte-se o interesse individual de cada credor no interesse geral de que as pretensões dos credores sejam satisfeitas de forma paritária⁶⁶.

O princípio da igualdade dos credores serve de critério de interpretação não apenas das normas que compõem o direito da insolvência como igualmente das que permeiam o direito civil.

Por esse motivo, este princípio está repercutido em diversas norma do CIRE, nomeadamente, no artigo 88.º de onde decorre a suspensão de todas as ações executivas e a proibição de instauração de novas ações⁶⁷. Salientam-se ainda os artigos 128.º e ss. do CIRE por força dos quais resulta que, todos os credores têm direito a reclamar os seus créditos na insolvência e, caso se proceda à liquidação do património, ao pagamento dos

⁶⁴ Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 115.

⁶⁵ “Aos credores é concedida, em paridade de circunstâncias, a possibilidade de requererem a declaração de insolvência do devedor, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do CIRE. No próprio preceito, é feita expressa menção a que não releva a natureza do crédito ou o seu carácter condicional. Esta legitimidade constitui uma manifestação da *par conditio creditorum*”. Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 117.

⁶⁶ Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 117.

⁶⁷ Sobre esta matéria referem-se os seguintes Acórdãos: TRC de 25/03/2014, P. 219227/10.8YIPRT-A.C1, R. Teles Pereira, disponível em www.dgsi.pt: “I – A declaração de insolvência do Executado determina a suspensão da instância das execuções contra este pendentes e não a extinção destas por inutilidade superveniente da lide. II – Tal entendimento, que sempre correspondeu à interpretação sistematicamente mais adequada do artigo 88.º do CIRE, tornou-se indiscutível com a introdução nesta disposição do n.º 3 pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.”; TRL de 24/02/2011, P. 2148/10.4YXL-SB.L1-8, R. Ferreira de Almeida: “Tendo o processo por finalidade a apreensão e entrega à requerente de veículo automóvel objeto do contrato de aluguer, celebrado com a requerida, entretanto declarada insolente, não está em causa bem pertencente à massa insolvente, mas antes à própria requerente, pelo que não se integra qualquer das situações a que se reporta do art. 88.º n.º 1 do CIRE.”.

seus créditos na proporção dos bens existentes, salvo o caso dos créditos garantidos (cf. artigos 173.º e seguintes)⁶⁸.

O princípio da igualdade surge ainda consagrado de forma expressa e particular no artigo 194.º, norma referente ao plano de insolvência⁶⁹. Por força deste preceito não se permite que, na ausência de acordo dos credores na mesma situação, sejam sujeitos a regras diferenciadas os credores que se encontram em circunstâncias idênticas.

O plano só pode fazer esta diferenciação na medida em que tal não seja contrário à lei, que esta o autorize ou seja consentido pelos visados, de acordo com o disposto pelo artigo 192.º n.º 2. Se uma deliberação for tomada em violação a este princípio e não exista o consentimento do lesado, o juiz recusará a homologação do plano⁷⁰.

A igualdade entre os credores no direito da insolvência surge também consagrada no artigo 242.º, no qual se estabelece a proibição de execuções sobre os bens do devedor que estejam destinados à satisfação dos credores durante o período da cessão do rendimento disponível, prevista no artigo 239.º.

Neste caso, será determinada a nulidade da concessão de quaisquer vantagens aos credores da insolvência e excluída a compensação nos casos em que já o seria na pendência do processo.

3. A Resolução em benefício da Massa Insolvente

3.1. Regime

O CIRE regula a resolução em benefício da massa insolvente nos arts. 120.º a 127.º.

Gravato Morais⁷¹ refere que, nestas normas, é conferida a devida valorização da figura, por via da criação de “princípios gerais” (art. 120.º), o que permitiu a designação como “resolução condicional”⁷² por contraposição à “resolução incondicional”⁷³ (art. 121.º).

⁶⁸ Cit. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 118.

⁶⁹ Ac. STJ, de 22/05/2013, P. 4694/08.0TBSTS-O.P1.SI, R. Tavares de Paiva, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁰ Cf. MARTINS, Luís M. (2016), p. 478.

⁷¹ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato (2014) – “A Motivação da Declaração de Resolução em Benefício da Massa Insolvente” - publicado in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LV (XXVIII da 2.ª Série), janeiro/dezembro, Ano de 2014, N.º I-4, Edições Almedina, S.A, p. 162.

⁷² Que depende da verificação dos requisitos de temporalidade, prejudicialidade e má fé do terceiro que contrata com o insolvente. Cf. art. 120.º n.º 2 do CIRE.

⁷³ Que dispensa a verificação de quaisquer outros requisitos, os quais nos termos do art. 120.º n.º 3 se presumem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário. Salvo na hipótese do art. 121.º.

O Autor refere que, ao serem enunciados no CIRE os princípios gerais da resolução em benefício da massa insolvente e ao ter sido abandonada a figura da impugnação pauliana coletiva, tal como preconizava o art. 158.º do CPEREF, resultaram vantagens para a massa insolvente. O Autor enumera as seguintes vantagens: o alargamento material dos casos de resolução; a simplificação de processos (já que deixaram de existir duas figuras com objetivos muito semelhantes); a celeridade da extinção dos atos (em virtude de se prescindir da necessidade de instauração de uma ação judicial para se atacar o ato em causa); a maior eficácia da resolução, perante as presunções consagradas (resolução condicional) e a não dependência de quaisquer outros requisitos (resolução incondicional)⁷⁴.

A resolução em benefício da massa insolvente⁷⁵ prevista no CIRE, determina a “reconstituição do património do devedor (a massa insolvente), que permite, de forma expedita e eficaz a destruição de atos prejudiciais a esse património”, com vista a “apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa.”⁷⁶.

Resulta, então, que a resolução permite resolver os atos praticados ou omitidos⁷⁷ pelo insolvente no período anterior à data de início do processo⁷⁸.

A figura da resolução visa “servir os interesses da generalidade dos credores, dando cumprimento ao princípio *par conditio creditorum*, em detrimento dos interesses daqueles que contrataram e negociaram com o devedor insolvente e até, eventualmente, também dos interesses daqueles que negociaram com estes, durante um determinado período que antecede a situação de insolvência considerado suspeito.”⁷⁹.

É neste sentido que Gravato Morais⁸⁰ refere que os atos resolúveis não se configuram, nem são, como atos inválidos, atendendo à inexistência de vícios de ordem formal ou material que os afetem.

⁷⁴ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, pp. 162, 163.

⁷⁵ Surge regulada no capítulo V do título IV do CIRE.

⁷⁶ A lei presume terem inilidivelmente caráter prejudicial para a massa, todos os atos que se encontram elencados no art. 120.º, n.º 3. Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2015, p. 210.

⁷⁷ Nos casos em que por força do contrato ou da lei, o silêncio tem forma declarativa. Veja-se o Acórdão do TRC, de 8/04/2014, P. 181/12.0TBPNH-C.C1, R. Arlindo Oliveira, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Cf. MARTINS, Luís M., 2016, p. 356.

⁷⁹ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 23/05/2022, P. 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 163.

Trata-se de, em razão de interesses supremos da generalidade dos credores da insolvência, sacrificar outros interesses havidos como menores, referentes a todos os terceiros em relação ao devedor insolvente a quem este haja alienado ou onerado os bens passíveis de resolução, em função do empobrecimento patrimonial daqueles credores, por via da prática de atos num dado período temporal, designado como suspeito, que precede a situação de insolvência.

O Autor refere que a função da resolução em benefício da massa insolvente é a da reintegração dos atos resolvidos na massa insolvente, para a satisfação dos direitos dos credores⁸¹.

Maria de Fátima Ribeiro⁸² refere que “a resolução configura um meio de conservação da garantia patrimonial da generalidade dos credores, através do qual visa-se assegurar que o património que vai satisfazer os seus créditos é aquele que existia se não tivessem havido aqueles atos, que são ou se presumem prejudiciais à massa insolvente, ou seja, que afetam negativamente a satisfação dos credores da insolvência: a repartição do produto obtido pelos credores.”⁸³.

Nesta medida, sendo o património do devedor a garantia geral das suas obrigações é de fundamental importância que este se mantenha intocado durante todo o processo de insolvência e até mesmo antes do seu início, cumprindo a resolução, nessa medida, um papel de especial relevo.

A resolução em benefício da massa insolvente pode operar-se através das seguintes vias⁸⁴: (i) um regime resolutivo geral, também denominado por resolução condicional, nos termos do qual a massa insolvente, na pessoa do administrador, tem de alegar e provar a prejudicialidade dos atos bem como a má fé do terceiro⁸⁵; (ii) o caso em que os atos são praticados ou omitidos nos dois primeiros anos que antecedem o início do processo de insolvência, beneficiando de uma presunção (*juris tantum*) da má fé do terceiro⁸⁶, mantendo-se, no entanto, o regime geral quanto à prejudicialidade do ato; (iii)

⁸¹ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 164.

Também neste sentido Ac. TRL, de 8/03/2018, P. 11197/14.2T2NT-AK.L1.6, R. Cristina Neves, disponível em www.dgsi.pt.

⁸² RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana* - in IV Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, 2017, pp. 131/178, a 135/137.

⁸³ Também neste sentido ver MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 163.

⁸⁴ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, pp. 164, 165.

⁸⁵ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 164.

⁸⁶ O art. 120.º, n.º 4 faz depender a verificação da presunção da má fé, que admite prova em contrário, através dos seguintes requisitos cumulativos a demonstrar pelo AI: - a prática de atos ou omissões nos dois

as hipóteses contempladas para os atos sujeitos ao regime do art. 121.º que podem igualmente beneficiar do regime resolutivo geral, assim: se o circunstancialismo do art. 121.º se verificar, desde que o período de suspeição específico para cada um desses atos tenha sido ultrapassado, mas não exceda o prazo de quatro anos, há a presunção *jure et de jure* de prejudicialidade; se ocorreram no aludido espaço temporal intermédio (de seis meses ou um ano, até ao limite de dois anos) e se se verificar o especial relacionamento previsto, opera a presunção ilidível de má fé do terceiro⁸⁷; as situações de resolução incondicional, previstas nas alíneas a) a i) do n.º 1 do art. 121.º, estão apenas subordinadas aos seus específicos e autónomos requisitos.

Por sua vez, o n.º 1 do art. 123.º estabelece a legitimidade ativa exclusiva do administrador de insolvência para resolver os atos em benefício da massa e determina que a resolução assume carácter recetício⁸⁸ ao estipular que a resolução “pode ser efetuada pelo administrador de insolvência por carta registada com aviso de receção, nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.”.

Em relação ao conteúdo da declaração resolutiva, o CIRE é omissivo quanto à temática da motivação e quanto ao nível de fundamentação que a mesma deve conter.

Gravato Morais⁸⁹ sustenta a tese da motivação suficiente da declaração donde resulta, à semelhança do que acontece para a resolução do contrato prevista nos termos dos arts. 432.º e ss. do C. Civil, que “a declaração de resolução deve indicar os concretos factos fundamento da resolução, só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução.”⁹⁰.

Aderimos à tese da motivação suficiente da declaração uma vez que a declaração resolutiva constitui a peça processual principal que delineará os contornos da ação de impugnação, pelo que deverá a mesma estar mediana e suficientemente motivada, com a

anos anteriores ao início do processo de insolvência; - a participação ou o aproveitamento do terceiro no ato em causa; - a existência de uma pessoa especialmente relacionada com o insolvente.

⁸⁷ Cf. Art. 120.º, n.º 4.

⁸⁸ Tendo em conta o seu carácter recetício, entende-se que a declaração de resolução tem por destinatários, sujeitos passivos, os que negociaram com o insolvente e que hajam sido parte no negócio que se pretende resolver. Cf. Ac. TRL, de 8/03/2018, P. 11197/14.2T2NT-AK.L1.6, R. Cristina Neves, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁹ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 172.

⁹⁰ Cf. Ac. STJ, de 17/09/2009, P. 307/09.1YFLSB, R. Mário Cruz, disponível em www.dgsi.pt.

enunciação clara dos factos essenciais que devam conduzir à resolução⁹¹ e que permitam a adequada impugnação/contestação.

Como consequência da tese da motivação suficiente, a procedência da resolução estará irremediavelmente comprometida se o administrador de insolvência, na sua declaração, se limitar a remeter para a invocação de alguns dos requisitos legais do tipo resolutivo em que enquadra a declaração; se não invocar qualquer facto que fundamente a resolução ou proceder a uma invocação escassa de factos que pouco ou nada a justifiquem; se efetuar uma alegação genérica dos factos sobre os quais incide a resolução⁹².

No que concerne aos seus efeitos, uma vez resolvido o ato prejudicial, reconstitui-se a situação que existiria se o ato não tivesse disso praticado ou omitido, consoante o caso⁹³.

A resolução tem assim efeitos retroativos impondo, por isso, a restituição do que houver sido prestado nos termos circunscritos pelo artigo 126.^{o94}.

3.2. A Relação de prejudicialidade entre os meios de defesa dos interesses dos credores

Ao longo da história do direito da insolvência foram-se verificando alterações no pensamento legislativo relativamente à forma como os credores poderiam proceder contra atos prejudiciais à sua garantia perante a situação de declaração de insolvência do seu devedor e a articulação deste regime com as normas previstas pela Lei Civil⁹⁵.

Conforme assinala Marisa Vaz Cunha⁹⁶, no traçado cronológico da evolução da convivência entre as duas figuras, o Código Comercial de Veiga Beirão começou por estabelecer uma disciplina especial onde se previa um período suspeito, uma presunção de fraude e também uma presunção de prejudicialidade relativamente a certo tipo de atos,

⁹¹ Neste sentido, Ac. STJ, de 29/04/2014, P. 251/09.2TYVNG-R.P1.S1, R. Pinto de Almeida; Ac. STJ, de 25/04/2014, P. 251/09.2TYVNG-H.P1.S1, R. Ana Paula Boularot; Ac. STJ, de 20/03/2014, P. 251/09.2TYVNG-I.P1, R. Azevedo Ramos, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁹² Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, 2014, p. 174.

⁹³ Cf. art. 126.^o n.^o 1.

⁹⁴ Tratando-se de objeto que tenha sido prestado por terceiro, a sua reconstituição só acontecerá se for possível a sua identificação e separação dos restantes bens da massa insolvente (art. 126.^o n.^o 4). Caso o credor da restituição seja a própria massa insolvente, o adquirente a título gratuito só será obrigado a restituir na medida do seu enriquecimento sem causa, exceto se se encontrar de má fé, real ou presumida, sendo neste caso obrigado a restituir a totalidade (art. 126.^o n.^o 6). Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2015, p. 219.

⁹⁵ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 295.

⁹⁶ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, pp. 295, 296.

sendo que, fora do período suspeito, os atos prejudiciais seriam rescindidos nos termos do C. Civil, em proveito de todos os credores.

Posteriormente, durante a vigência do Código das Falências, inserido no Código de Processo Comercial de 1905, até à do CPC de 1939, estabeleceu-se a possibilidade de, em benefício de todos os credores rescindirem-se, independentemente de prazo, os atos e contratos celebrados pelo falido em prejuízo dos credores, competindo esta ação ao administrador de insolvência ou a qualquer outro credor reconhecido⁹⁷.

Por seu turno, no CPC de 1961 previa-se a possibilidade de resolver e impugnar atos prejudiciais, mesmo nos casos do artigo 610.º e seguintes do C. Civil, revertendo os valores respetivos, em ambos os casos, a favor da massa falida.

Já no CPEREF⁹⁸ previa-se, para os atos prejudiciais, para além da resolução, a impugnação de atos do insolvente que, para a demarcar do regime comum estabelecido nos artigos 610.º e seguintes do C. Civil, era designada como impugnação pauliana coletiva.

Com efeito, para além dos credores – aproveitando os efeitos da impugnação pauliana a todos eles – também o administrador da massa falida podia deduzir ação de impugnação pauliana nos termos expressos do art. 160.º, n.º 1, donde resulta ser esta apelidada de “impugnação pauliana coletiva”⁹⁹.

Também no CPEREF, em paralelo, estava prevista e regulada a resolubilidade dos atos do falido, praticados anteriormente à falência¹⁰⁰, e, enquanto resolução de um negócio, verificava-se por via dela um efeito retroativo, donde, em linha com o regime decorrente do art. 434.º do C. Civil, os bens prestados revertiam para o património de onde saíram em consequência do negócio resolvido. Contudo, porque se estava no domínio do processo de falência, os bens ou valores prestados pelo falido revertiam para a massa falida¹⁰¹.

Isto é, esta resolução não dependia da demonstração de quaisquer pressupostos, bastando que o ato se inserisse no catálogo constituído pelas alíneas elencadas no art. 156.º do CPEREF e que a data da sua prática se situasse nos períodos temporais indicados nesse mesmo dispositivo, sendo certo que não era necessária a prova da demonstração da

⁹⁷ Cf. arts. 256.º e 257.º do Código de Processo Comercial, arts. 35.º e 36.º do Código de 1935 e arts. 1172.º do CPC de 1939.

⁹⁸ Cf. artigos 156.º a 160.º do CPEREF.

⁹⁹ Assim o designa MARIANO, João Cura 2004, pp. 272 a 278.

¹⁰⁰ Cf. arts. 156.º e ss. do CPEREF.

¹⁰¹ Cf. art. 159.º, n.º 1 do CPEREF.

anterioridade do crédito, nem da má fé dos intervenientes nesse ato, nem que o mesmo tivesse provocado um prejuízo efetivo.

Cumprе referir que foi porque seguramente o legislador constatou a dificuldade da impugnação pauliana satisfazer os interesses dos credores do falido – devido à necessidade de serem provados os apertados requisitos que condicionavam a sua procedência, nomeadamente o *eventus damni* no momento em que o ato foi praticado – que entendeu consagrar no CPEREF um direito de resolução legal, em benefício da massa insolvente, de atos prejudiciais ou potencialmente prejudiciais desta¹⁰².

De facto, a resolução então delineada pelo legislador do CPEREF pretendeu eliminar o risco do falido, no período imediatamente anterior ao processo de insolvência, ter subtraído ao procedimento concursal, que se anunciava iminente, uma parte do seu património, e fê-lo, estabelecendo períodos suspeitos, relativos à prática de determinados atos tipificados, os quais poderão ser resolvidos pelos credores ou pelo liquidatário, sem, em regra, ser necessário demonstrar a existência de qualquer prejuízo, de qualquer anterioridade dos créditos reconhecidos ou de qualquer má fé.

Com a entrada em vigor do CIRE, a remissão para os meios comuns (conforme o previsto pelo Código Comercial de Veiga Beirão) ou a consagração expressa de uma impugnação pauliana coletiva ao lado de uma forma de resolução (conforme o CPC de 1961 e o CPEREF) não são acolhidos pelo legislador, marcando-se uma diferença relativamente aos anteriores regimes sobre a defesa dos interesses dos credores contra os atos prejudiciais à sua garantia patrimonial¹⁰³.

O atual regime da resolução instituído pelo CIRE culmina, no artigo 127.º, com a disciplina reguladora da relação processual existente entre a resolução em benefício da massa e a impugnação pauliana.

No atual quadro insolvencial, iniciado com a entrada em vigor do CIRE, e diferentemente do que sucedida no passado, a impugnação pauliana tem o sentido e os efeitos previstos no C. Civil e já não existe a previsão de uma impugnação coletiva, em benefício da generalidade dos credores e, nesse sentido, da massa insolvente.

A impugnação pauliana, haja ou não insolvência, só pode aproveitar ao credor impugnante¹⁰⁴.

¹⁰² Cf. Ac. TRC, de 11/03/2014, P. 32/12.6TBSRT.C1, R. Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰³ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 298.

¹⁰⁴ Cf. MARTINS, Luís M., 2016, p. 368.

Deste modo, os credores apenas podem impugnar os atos praticados pelo insolvente se o administrador de insolvência não os resolver em benefício da massa¹⁰⁵.

Por conseguinte, a procedência da impugnação pauliana, no processo de insolvência, quer esta verse sobre atos onerosos ou gratuitos, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a existência do crédito; que o crédito seja anterior ao ato a impugnar ou, sendo posterior, que o ato tenha sido realizado dolosamente; que o crédito vise impedir a satisfação do direito do futuro cedor. Exige-se, ainda, que resulte do ato a impossibilidade ou diminuição da possibilidade de satisfação integral do crédito e que a impugnação seja feita no prazo de cinco anos¹⁰⁶.

Uma vez que o administrador de insolvência resolva os atos prejudiciais em benefício da massa, as impugnações paulianas pendentes suspendem-se até que decorra o prazo de três meses para impugnar a resolução, daqui podendo resultar uma de duas consequências: se for declarada a ineficácia da resolução por decisão transitada em julgado, a impugnação pauliana pendente prossegue os seus trâmites normais, no caso de ser declarada a eficácia da resolução em benefício da massa por decisão transitada em julgado, a impugnação pauliana pendente extingue-se por inutilidade superveniente da lide.

Na verdade, “no novo Código, proíbe-se o recurso dos credores à impugnação pauliana no decurso do processo quanto a atos objeto de resolução pelo administrador da insolvência – não sendo sequer apensadas as impugnações que estejam a correr os seus termos, os quais ficam suspensos – e prevê-se a reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico – a resolução em benefício da massa insolvente –, que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de atos prejudiciais a esse património.”¹⁰⁷.

Quanto a este último particular aspeto, o que resultou com o CIRE foi a redução considerável da oportunidade da utilização da impugnação pauliana quando o devedor tenha sido judicialmente declarado insolvente.

Mas, prosseguindo a ação, a decisão que julgou ineficaz a resolução tem força vinculativa na ação pauliana quanto às questões que nela tenham sido apreciadas e decididas¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Cf. art. 127.º, n.º 2.

¹⁰⁶ Cf. MARTINS, Luís M., 2016, p. 368.

¹⁰⁷ Cit. Ac. TRC, de 11/03/2014, P. 32/12.6TBSRT.C1, R. Luis Cravo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ “Só assim não será se, quanto a certa matéria, tiver já sido proferida decisão com trânsito em julgado e a decisão proferida na ação que julgou ineficaz a resolução for incompatível com ela” Cit. FERNANDES,

Na sua articulação com o n.º 1, do n.º 2 do artigo 127.º do CIRE resulta que a lei dá prevalência à atuação do administrador da insolvência na resolução de atos do insolvente em relação à impugnação dos credores¹⁰⁹.

O facto de se verificar a redução da utilização da impugnação pauliana sobre o processo de insolvência, revela que a utilização da impugnação pauliana, tal como resulta dos termos gerais da lei civil, é incompatível com os fins próprios do processo de insolvência.

Neste sentido, Carvalho Fernandes e João Labareda¹¹⁰ assinalam que enquanto não se tiver esgotado o prazo de resolução pelo administrador, tal situação acaba por conduzir à inutilidade da impugnação pelos credores e à prevalência da resolução operada pelo administrador.

Apontamos, como um dos fundamentos que pode justificar tal prevalência, o facto de a impugnação pauliana constituir uma forma de garantia das obrigações desviante da garantia geral consagrada no art. 601.º do C. Civil¹¹¹ delineada para conservar o património do devedor em benefício do credor impugnante.

No entanto, conforme já se assinalou, das disposições conjugadas dos arts. 601.º e 604.º resulta o princípio da igualdade de todos os credores perante a insuficiência do património do devedor que é comum a todos os credores.

Precisamente por isso, atento o carácter pessoal da pauliana (uma vez que aproveita apenas ao credor que a requereu) os efeitos desta ação cingir-se-ão ao restabelecimento da garantia patrimonial apenas e só em relação ao credor impugnante, o que, perante a falta de solvabilidade do devedor, colocará o credor que logrou obter a restituição da sua garantia por força da procedência da impugnação pauliana, em situação de vantagem em relação aos demais credores do insolvente, comprometendo-se, por força desta vantagem, o princípio da satisfação igualitária de todos os credores.

Luís A. Carvalho e João LABAREDA (2005) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - Volume I, Qui Juris Editora, p. 449.

¹⁰⁹ Referem Carvalho Fernandes e João Labareda que pode verificar-se a situação de um credor da insolvência impugnar certo ato que não haja sido resolvido. Sucede que, o administrador poderá promover a resolução desse mesmo ato, caso ainda esteja a correr o prazo para a resolução, o que determinará, também neste caso, a suspensão do processo de impugnação pauliana. Cf. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 450.

¹¹⁰ Cf. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 449.

¹¹¹ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 22/06/2021, P. n.º 17351/19.3T8PRT-A.P1, R. Anabela Tenreiro, disponível em www.dgsi.pt.

Já quanto à resolução em benefício da massa insolvente, de acordo com o art. 126.º, n.º 1 do CIRE, esta figura tem efeitos retroativos, da qual resulta a reconstituição da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.

Resulta assim que, quer a *ratio legis* dos artigos 601.º e 604.º do C. Civil, quer os princípios da universalidade e da igualdade dos credores estabelecidos no processo de insolvência enquanto concretização do desiderado da responsabilidade ilimitada do património do devedor, apontam no sentido da prevalência de uma solução que contemple uma resposta suscetível de satisfazer coletivamente todos os credores.

Esta ideia traduz-se no facto de que, configurando o património do devedor a garantia para o pagamento de todas as obrigações assumidas por este e defrontando-se o devedor com a impossibilidade de cumprir, de forma generalizada, com as obrigações assumidas, a solução preconizada pela lei é a de que os bens do devedor deverão ser repartidos proporcionalmente por todos os seus credores, salvo causas legítimas de preferência (cf. art. 604.º, n.º 1).

3.3. Posição da doutrina e jurisprudência quanto aos efeitos da procedência da ação pauliana no direito da insolvência

Catarina Serra¹¹² assinala que os efeitos da insolvência têm subjacente o princípio *par conditio creditorum*, sendo este o princípio orientador para a aplicação das normas constantes do CIRE.

A Autora¹¹³ justifica, contudo, que o *princípio par conditio creditorum* acarreta uma limitação generalizada dos direitos “naturais” dos credores¹¹⁴ por via do mecanismo concebido para a consecução de uma tutela mais eficaz dos direitos de crédito – o processo de insolvência.

¹¹² Cf. SERRA, Catarina (2010) - *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução* - 4.ª Edição, Edições Almedina, S.A, p. 45.

¹¹³ Cf. SERRA, Catarina, 2010, p. 46.

¹¹⁴ Vejam-se as noras constantes no CIRE – arts. 88.º, n.º 1 (impossibilidade dos credores instaurarem e/ou obterem o prosseguimento de ações executivas); 97.º (susceptibilidade de serem afetados privilégios creditórios e garantias reais); 99.º (condicionamentos impostos ao exercício do direito de compensação); 127.º (condicionamentos impostos ao direito de instauração de impugnação pauliana); 140.º, n.º 3 (inatendibilidade, na graduação de créditos, da preferência resultante de hipoteca judicial ou penhora); 102.º (sujeição dos negócios jurídicos em curso, celebrados pelo insolvente, aos efeitos particulares da insolvência).

Na sua génese, a *par conditio creditorum* corresponde a uma exigência de “justiça distributiva” – de distribuição do sacrifício, de comunhão no risco ou de comunhão de perdas¹¹⁵.

A sentença de declaração de insolvência, por via da qual se reconhece, factualmente, a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações, desencadeia, nas palavras de Catarina Serra, a aplicação de providências adequadas a reconstituir a “solidariedade económica natural” entre os credores¹¹⁶.

Catarina Serra¹¹⁷ explica que a solidariedade económica entre os credores configura a partilha dos riscos económicos da empresa ou dos atos patrimoniais do devedor que permanece assegurada até que ocorra uma situação que concretize os riscos associados ao crédito e perturbe a confiança dos credores na capacidade de cumprimento do devedor – a insolvência. O que ocorre a partir da declaração de insolvência do devedor é que os credores são chamados a assumir, no plano jurídico, a consequência dessa sua posição, reunindo-se como que numa consciência e numa preocupação comuns: Uma vez verificada a condição que desencadeia o concurso de credores – cf. art. 604.º, n.º 1 do C. Civil, está definitivamente limitado o alcance da responsabilidade patrimonial do devedor – cf. art. 601.º do C. Civil.

O n.º 1 do art. 127.º estabelece que a partir da declaração de insolvência, é vedada aos credores a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência.

Perante esta cominação, Catarina Serra¹¹⁸ coloca as seguintes questões relativas à norma contida no n.º 1 do art. 127.º: veda-se a impugnação pauliana só aos credores ou também ao administrador da insolvência? Ter-se-á querido sublinhar a rutura com o regime comum, em que a impugnação pauliana está na exclusiva disponibilidade dos credores, sem retirar à proibição o seu carácter geral? O administrador aparece, na própria norma, associado à reolução, mas será a resolução um sucedâneo satisfatório da impugnação pauliana?

Em face de tantas questões deixadas por esclarecer pelo art.º 127.º, Catarina Serra¹¹⁹ propende para a interpretação de que o facto do art. 127.º proibir apenas a proposição de ações novas posteriores à declaração de insolvência, sendo as mesmas

¹¹⁵ Cit. SERRA, Catarina, 2010, p. 46.

¹¹⁶ SERRA, Catarina, 2010, pp. 46, 47.

¹¹⁷ SERRA, Catarina, 2010, p. 99.

¹¹⁸ SERRA, Catarina, 2010, pp. 99, 100.

¹¹⁹ SERRA, Catarina, 2010, p. 100.

proibidas quando incidam sobre atos cuja resolução haja sido declarada pelo administrador¹²⁰ leva a que se concentre no administrador da insolvência uma expectativa de diligência que poderia, sem qualquer prejuízo e desde que se admitisse a impugnação coletiva, ser distribuída pelos credores.

Com efeito, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, de 1993 (CPEREF) tratava no artigo 156.º dos casos que podem ser resolvidos em benefício da massa falida e no artigo 157.º estabelecia-se: “[s]ão impugnáveis em benefício da massa falida todos os atos suscetíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil”¹²¹ “prevendo-se assim também simultaneamente, o recurso à chamada impugnação pauliana coletiva”¹²².

João Cura Mariano¹²³ também esclarece “no CPEREP, além dos credores, também o administrador da massa falida podia deduzir ação de impugnação pauliana (artigo 160.º, n.º 1). Os credores impugnantos deveriam encontrar-se já reconhecidos no apenso de reclamação e verificação de créditos (artigo 160.º, n.º 1, do C.P.E.R.E.P.), de modo a que não se conferisse legitimidade para impugnar a alguém que não viesse a ser considerado credor do falido.”

Como refere Carolina Cunha¹²⁴, no domínio da legislação pretérita, “ambos os institutos conviviam harmoniosamente.”

Essa harmonia assentava numa “adaptação” feita pelo legislador insolvencial do regime civilista da impugnação pauliana, a qual, na sequência de uma declaração de falência, não só era “convertida” em coletiva (os seus efeitos passavam a aproveitar a todos os credores), como podia ser mobilizada tanto pelo liquidatário judicial, como pelos credores cujos créditos se encontrassem reconhecidos (art. 160.º, n.º 1 do CPREF)¹²⁵.

No entanto, é pelo facto de, no regime insolvencial atual, se ter eliminado a pretérita natureza coletiva da impugnação pauliana e se ter passado a prever a solução de que cada credor, sem prejuízo do disposto no artigo 127.º, n.º 1 e 2 do CIRE, pode dispor

¹²⁰ Assim, ou este declara imediatamente a resolução de todos os atos prejudiciais à massa ou a proibição perde o seu valor.

¹²¹ Sendo que no artigo 158.º se presumia a má-fé na celebração de determinados atos.

¹²² RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Um confronto Entre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente e a Impugnação Pauliana* - in IV Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, pp. 131/178, a 135/137.

¹²³ MARIANO, João Cura (2020) - *Impugnação Pauliana* - 3.ª Edição, Revista e Aumentada, Almedina, pp. 67/69.

¹²⁴ CUNHA, Carolina (2021) - *A Par Conditio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade* - Almedina, p. 81.

¹²⁵ Cf. Ac. TRP, de 23/05/2022, P. n.º 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

da impugnação pauliana, a qual é individual e em seu exclusivo benefício¹²⁶ que, nas palavras de Catarina Serra, a impugnação pauliana se mostra incompatível e desadequada à natureza universal da insolvência e ao princípio da *par conditio creditorum*, que aí deve imperar¹²⁷.

Concordamos com a posição defendida por Catarina Serra na medida em que, por força da remissão do art. 127.º do CIRE para os termos gerais da impugnação pauliana do C. Civil, por um lado, os efeitos da sua procedência acabam por aproveitar apenas ao credor impugnante na estrita medida da satisfação do seu interesse e por outro lado, os bens ou atos sobre os quais incide a impugnação mantêm-se no património do terceiro adquirente, o que impedirá o eventual aproveitamento, pelos demais credores do insolvente, da parte do ato que, por exceder à satisfação do interesse invocado pelo credor impugnante, se manterá intocável e permanecerá no património do terceiro adquirente, património esse cujos efeitos da insolvência não logram alcançar.

Do que se refere, resulta que a consistência da impugnação pauliana fica comprometida perante o cenário em que o devedor deixa de ter solvabilidade para cumprir, de forma generalizada, os compromissos perante todos os seus credores.

Tal consistência cede perante o princípio da satisfação igualitária dos credores (princípio *par conditio creditorum*) que impera no processo de insolvência e que surge como a concretização da garantia geral consagrada nos termos do artigo 601.º do C. Civil, de harmonia com o qual, em última *ratio*, o património do devedor responde perante todos os seus credores.

Concluimos que foi para a concretização desse desiderato que se estabeleceu no processo de insolvência o instituto da resolução prevista nos arts. 120.º e ss. do CIRE, instituto de harmonia com o qual é possível a recuperação, para a massa insolvente, dos bens transmitidos pelo devedor no período suspeito através de atos prejudiciais ao seu património, por forma a que seja possível a repartição do produto dos bens recuperados de forma equitativa por todos os credores do insolvente, o que consequentemente acarretará a inoperância da impugnação pauliana nos moldes em que a mesma surge preconizada pelo atual regime do CIRE.

Como uma forma de contornar esta inoperância da impugnação pauliana, Catarina Serra¹²⁸ propõe a consagração simultânea da impugnação pauliana coletiva e da

¹²⁶ De harmonia com o regime geral da impugnação pauliana do art. 616.º, n.º 4 do C. Civil.

¹²⁷ Cf. SERRA, Catarina, 2010, p. 101.

¹²⁸ SERRA, Catarina, 2010, p. 100.

apensação das ações¹²⁹, tal como preconizado no regime anterior – cf. arts. 159.º, n.º 1 e 160.º, n.º 1 do CPEREF – solução que, no entender da Autora, beneficiaria a massa na medida em que todas as ações correriam na dependência do processo de insolvência e os efeitos das que procedessem aproveitariam a todos os credores.

Carvalho Fernandes e João Labareda salientam que a prevalência, no direito da insolvência, da figura da resolução em benefício da massa insolvente sobre a impugnação pauliana se justifica em face dos seus efeitos quando confrontada com os da impugnação, pois a resolução aproveita a todos os credores, enquanto que a impugnação pauliana aproveita apenas ao credor impugnante¹³⁰.

Neste sentido, o CIRE estabeleceu no seu art. 47.º que, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, que tenham sido assumidos pelo devedor em data anterior à da declaração da insolvência, são considerados credores da insolvência.

Em anotação ao CIRE, Carvalho Fernandes e João Labareda¹³¹ suscitam a questão de saber se aos credores da massa insolvente é lícito o recurso à impugnação pauliana, mesmo de atos resolvidos pelo administrador.

Os referidos Autores consideram que, apesar do silêncio da lei, a resposta a tal questão parece dever ser negativa e, em defesa da sua tese, enunciam a concertação de três razões, a saber: a analogia com os credores da insolvência, não havendo motivos para um tratamento preferencial deles; o facto de a resolução alcançar, em princípio, a satisfação dos interesses que a impugnação visa acautelar; ainda a circunstância de os créditos sobre a massa insolvente pressuporem, por regra, a declaração de insolvência e só se constituírem após ela, numa altura, portanto, em que os atos elegíveis para a impugnação já estavam praticados, não podendo a generalidade dos credores razoavelmente contar com o benefício decorrente da afetação do ato na decisão da concessão do crédito¹³².

¹²⁹ Menezes Leitão critica a não apensação das ações de impugnação ao processo de insolvência, “solução que nos merece discordância por manter imobilizadas essas ações sem necessidade alguma.” Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses (2021) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - 11.ª Edição, Almedina, p. 201, mas, por outro lado, também considera que “A omissão do administrador da insolvência em promover a resolução em benefício da massa insolvente tenderá a estimular as ações de impugnação paulianas individuais até porque o prazo para as mesmas (art. 618.º C. Civil) é consideravelmente superior àquele que se prevê para a resolução (art. 123.º)”. Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses, 2003, p. 236.

¹³⁰ Cf. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 450.

¹³¹ Cf. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 449.

¹³² Cit. FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 449.

Por seu turno, Marisa Vaz Cunha assinala que o facto de o art. 127.º determinar que está vedada a apresentação de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor e já declarados resolvidos pelo administrador de insolvência e que as ações pendentes ficam suspensas, só podendo prosseguir ou ser apresentadas novas ações com a declaração de ineficácia da resolução, revela que o legislador entende que entre a resolução e a impugnação pauliana, existe uma relação de prejudicialidade, como definida pelo art. 272.º do CPC.

A Autora explica que para haver tal relação de prejudicialidade é necessário considerar que estão em causa o mesmo objeto, as mesmas partes e os mesmos efeitos jurídicos e conclui que ainda que pareça resultar que as partes não são totalmente idênticas (numa está em causa a totalidade dos credores, na outra o credor particular) e que os efeitos são díspares (benefício da coletividade ou interesse individual), pode dizer-se que está em causa o mesmo objeto e o exercício do mesmo direito para a tutela dos interesses dos credores, sejam todos, apenas alguns, ou um¹³³.

Marisa Vaz Cunha considera que pelo facto de o processo de insolvência se traduzir na última via para os credores obterem a satisfação dos seus créditos, não pode contudo sonegar os direitos de que os credores eram titulares antes da insolvência através do estabelecimento de um instituto apenas próprio do processo de insolvência¹³⁴.

Tal conclusão seria contrária aos próprios fins da insolvência. Pelo que conclui a Autora que, face ao carácter universal da insolvência, existe, de facto, uma “prevalência da resolução quando confrontada com a impugnação pauliana”¹³⁵ salientando, no entanto, que mais do que um meio prevalente, a resolução pode ser considerada um mecanismo sucedâneo e especial em relação aos meios de conservação da garantia patrimonial¹³⁶.

¹³³ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 299.

A Autora aponta ainda, “contra a identidade dos meios de defesa dos interesses dos credores, que na jurisprudência espanhola se consideram distintas as *acciones revocatorias concursales* e as *acciones revocatorias ordinarias*, em função do seu fundamento, características e efeitos serem distintos: se as *acciones revocatorias concursales* visam a reitegración da massa, as ações paulianas visam beneficiar apenas o ou os credores que as tenha(m) iniciado. Distingue-se o conceito de prejuízo inerente a cada um dos institutos em causa. Nas primeiras, o prejuízo é entendido de um ponto de vista coletivo, afetando o conjunto de credores do devedor e consiste na afetação do princípio *par conditio creditorum*. Nas segundas, está em causa a lesão do interesse de um credor, nomeadamente por ter sido praticado um ato suscetível de impedir a satisfação do seu crédito”. “Refira-se, contrapondo, que na impugnação pauliana, o que está em causa, em primeiro lugar, é a sua natureza como meio de conservação da garantia patrimonial, e não o facto de aproveitar a um credor ou a mais credores do que a um ou a todos.”. Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, Almedina, p. 299, que cita Serra Rodríguez, “El ejercicio de la acción pauliana y las acciones rescisórias concursales”, p. 404.

¹³⁴ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017 p. 300.

¹³⁵ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 300. Cf. FERNANDES, Luis A. Carvalho e João LABAREDA, 2005, p. 544.

¹³⁶ Cf. CUNHA, Marisa Vaz, 2017, p. 300.

No que concerne ao entendimento da jurisprudência, os maiores entraves no acolhimento da impugnação pauliana perante a insolvência do devedor residem no facto de a sua procedência apenas aproveitar ao credor que a intentou, desde logo por a lei geral não admitir uma impugnação com efeitos de “ineficácia coletiva”, e, os bens objeto de ação pauliana não integrarem a massa insolvente por continuarem a ser propriedade dos adquirentes e não do insolvente¹³⁷.

Os fundamentos invocados para a prevalência da resolução em benefício da massa insolvente sobre a impugnação paulina residem essencialmente no facto de o atual CIRE, contrariamente ao que acontecia na vigência do CPREF, quando no seu art. 159.º, n.º 1, no seguimento do regime falimentar anterior, dispunha que julgada procedente a impugnação pauliana os bens ou os valores correspondentes reverterem para a massa falida, no art. 127.º remete expressamente para a disciplina do artigo 616.º do Código Civil.

Resulta do art. 616.º, n.º 4, do C. Civil que os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido, pelo que se confere ao credor, julgada procedente a impugnação, o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.

Considera a jurisprudência¹³⁸ que esta remissão do CIRE para o regime da impugnação pauliana geral, que determina que os seus efeitos aproveitem unicamente ao credor impugnante acarreta, sem qualquer margem para dúvidas, a ilegitimidade da massa insolvente para a sua dedução.

Desta forma, as decisões dos tribunais portugueses vão no sentido de que o legislador, ao não consagrar no CIRE um regime especial para a ação de impugnação pauliana, em rutura com os regimes anteriores, visou dar prevalência ao exercício do direito de resolução em benefício da massa de determinados atos prejudiciais do património do falido - direito que só pode ser exercido pelo administrador de insolvência, o que acarretou, de modo significativo, a redução da utilidade e oportunidade da impugnação pauliana quando o devedor tenha sido judicialmente declarado insolvente.

No entendimento dos Acórdãos assinalados, esta prevalência decorre da finalidade precípua do processo de insolvência, a qual visa o pagamento, na maior medida

¹³⁷ Veja-se neste sentido o Ac. TRC, de 11/04/2019, P. 1542/13.3TBMGR-K.C1, R. Barateiro Martins.

¹³⁸ Neste sentido Ac. TRC, de 11/04/2019, P. 1542/13.3TBMGR-K.C1, R. Barateiro Martins; TRC, de 12/02/2019, R. Sílvia Pires, P. 3356/16.0T8LRA.C1; Ac. TRP, de 22/06/2021, P. 17351/19.3T8PRT-A.P1, R. Anabela Tenreiro.

possível, dos credores da insolvência e que poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo ou no decurso deste, de atos de dissipação da garantia comum dos credores: o património do devedor ou, uma vez declarada a insolvência, a massa insolvente¹³⁹.

Conclusão

Aqui chegados, cumpre-nos fazer uma breve síntese dos principais aspetos tratados nesta exposição.

A impugnação pauliana, enquanto meio de conservação patrimonial, não coloca em crise a validade do ato impugnado.

Deste modo, o credor não aspira a que se declare inválido (nulo ou anulável) um qualquer ato patrimonial praticado por um seu devedor em seu prejuízo, apenas pretende que o ato seja ineficaz em relação a si (art. 616.º do C. Civil - ineficácia relativa), por forma a executar o bem no património do obrigado à restituição¹⁴⁰.

No que concerne às consequências da impugnação pauliana de um ato praticado pelo devedor entretanto declarado insolvente, importa ter presente as alterações introduzidas pela atual legislação das insolvências (CIRE).

Com efeito, no pretérito CPEREF, quer o art. 1201.º do CPC, quer o art. 157.º do CPEREF, previam explicitamente serem impugnáveis em benefício da massa falida os atos susceptíveis de impugnação pauliana através de ações ou impugnações que eram dependência do processo de falência e para as quais era conferida legitimidade ativa aos credores e ao administrador de insolvência¹⁴¹.

Uma vez que, de harmonia com a lei geral, a procedência da impugnação pauliana não pode ser aproveitada por toda a comunidade dos credores do devedor insolvente, justamente por se verificarem tais obstáculos jurídicos e por forma a contorná-los, existiam os revogados antigos 1201.º e 1204.º do CPC e 157.º, 159.º e 160.º do CPEREF, os quais, no nosso entendimento, eram indispensáveis para o aproveitamento dos efeitos da impugnação pauliana no processo de insolvência.

Hoje, diversamente, o atual CIRE não contém qualquer preceito a prever que a procedência da impugnação pauliana possa aproveitar à comunidade dos credores assim

¹³⁹ Cf. Ac. TRC, de 12/09/2019, P. 3356/16.0T8LRA.C1, R. Sílvia Pires, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ Cit. Ac. TRC, de 11/04/2019, P. 1542/13.3TBMGR-K.C1, R. Barateiro Martins, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴¹ Cf. Ac. TRC, de 12/01/2016, P. 632/15.2T8CBR-A.C1 e disponível in CJ, Tomo I, pág. 5, 2016. Cf. art. 1204.º, n.º 1 do CPC e art. 160.º, n.º 1 do CPEREF.

como não admite¹⁴² que as ações de impugnação pauliana pendentes sejam apenas ao processo de insolvência, como igualmente não confere ao administrador de insolvência legitimidade ativa para intentar tais impugnações.

Nos termos do regime em vigor, o prosseguimento ou a instauração de ações paulianas apenas torna-se possível perante atos que não hajam sido resolvidos em benefício da massa ou sobre atos que, sendo resolvidos por parte do administrador de insolvência, venha a ser decretada a ineficácia de tal resolução por decisão transitada em julgado¹⁴³.

No caso de ser julgada procedente a ação de impugnação pauliana, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do art. 616.º do C. Civil, com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou pagamentos.

O cerne da questão sobre o aproveitamento dos efeitos da impugnação pauliana reside, por isso, no facto de, no regime atual, o CIRE remeter para a lei geral onde os efeitos da impugnação produzem-se apenas na esfera jurídica do credor reclamante, não estando a esma dotada de eficácia universal, circunstância que impede o administrador de insolvência de ser parte ativa para os efeitos do art. 610.º, n.º 1 do C. Civil.

Neste sentido, os efeitos da impugnação pauliana colidem com os princípios da universalidade e da satisfação igualitária dos credores presentes no processo de insolvência, os quais são a concretização do princípio estabelecido pelo artigo 601.º e 604.º do Código Civil, do qual resulta que, ressalvadas as causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelos bens do devedor se tais bens não forem suficientes para a satisfação integral dos créditos.

A acrescer, a configuração atual da legislação da insolvência limita-se a estabelecer as relações e repercussões entre as figuras da resolução, dos art. 120.º e 121.º do CIRE, e da impugnação pauliana.

Nesta medida, o CIRE determina que a declaração de resolução sobre determinado ato obsta à instauração e prosseguimento da impugnação pauliana e, sendo a resolução declarada eficaz, tal conduzirá à extinção da impugnação pauliana que esteja pendente.¹⁴⁴

Nesta configuração o CIRE confere a prevalência à figura da resolução dos atos em benefício da massa insolvente em detrimento à da impugnação pauliana, por ser

¹⁴² Cf. 127.º, n.º 2 do CIRE.

¹⁴³ Cf. art. 127.º, n.º 1 e 2 CIRE.

¹⁴⁴ Cf. art. 127.º.

através da resolução que se torna possível obter a declaração de invalidade dos atos praticados pelo devedor em prejuízo da massa insolvente, com o retorno dos bens ao património primitivo, para ser alcançado o desiderato final do processo de insolvência, enquanto processo de execução universal, cuja principal finalidade é a proteção e satisfação dos interesses dos credores, através da repartição do património do devedor pelos credores convocados para reclamar os seus créditos¹⁴⁵.

Concluimos que, como o refere Catarina Serra, a conciliação das figuras da resolução e da impugnação pauliana seria possível perante a consagração simultânea da impugnação pauliana coletiva e da apensação das ações¹⁴⁶, tal como era preconizado no regime anterior – cf. arts. 159.º, n.º 1 e 160.º, n.º 1 do CPEREF, circunstância que beneficiaria a massa insolvente e aproveitaria a todos os credores.

¹⁴⁵ Cf. art. 36.º al. j) CIRE.

¹⁴⁶ Menezes Leitão critica a não apensação das ações de impugnação ao processo de insolvência, “solução que nos merece discordância por manter imobilizadas essas ações sem necessidade alguma.” Cf. LEITÃO MENEZES, Luís Manuel Teles (2021) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - 11.ª Edição, Almedina, p. 201, mas, por outro lado, também considera que “A omissão do administrador da insolvência em promover a resolução em benefício da massa insolvente tenderá a estimular as ações de impugnação paulianas individuais até porque o prazo para as mesmas (art. 618.º C. Civil) é consideravelmente superior àquele que se prevê para a resolução (art. 123.º)”. Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles, de Meneses, 2021, p. 236.

Bibliografia

Artigos em monografias:

- ALARCÃO, Rui (1983) - *Direito das Obrigações* - (Texto elaborado pelos Drs. J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, com base nas lições do Professor Doutor Rui de Alarcão ao 3.º Ano Jurídico), Coimbra, s.n.
- CORDEIRO, Menezes (1986) - *Direito das Obrigações* - 2.º Volume, Reimpressão, Associação Académica da Universidade de Lisboa.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida (2008) - *Direito das Obrigações* - 11ª Edição, abril, Edições Almedina, S.A.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida (2009) - *Noções Fundamentais de Direito Civil* - 5.ª Edição revista e atualizada, Almedina.
- CUNHA, Carolina (2021) - *A Par Conditio Creditorum como igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade* – Almedina.
- CUNHA, Marisa Vaz (2017) - *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade, Um Estudo Sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente* – Almedina.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2015) - *Manual de Direito da Insolvência* - 6.ª Edição, Almedina.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA (2005) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - Volume I, Quid Iuris, Sociedade Editora.
- FILHO, Romeu Martins Ribeiro (2007) - *Impugnação Pauliana Como Meio de Conservação da Garantia Patrimonial* - in *Garantias das Obrigações* – Publicações dos Trabalhos de Mestrado, Coord. Jorge Ferreira Sinde Monteiro, Almedina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses (2003) - *Direito das Obrigações* - Volume II, Almedina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses (2021) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* - 11.ª Edição, Almedina.
- LIMA, Pires de, e Antunes VARELA (1987) - *Código Civil Anotado* - Volume I, 4.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora.
- LIMA, Pires de e Antunes VARELA (1987) - *Código Civil Anotado* - Volume 1, 4.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora.
- MARIANO, João Cura (2004) - *Impugnação Pauliana*, Almedina.

- MARIANO, João Cura (2020) - *Impugnação Pauliana* - 3.^a Edição, Revista e Aumentada, Almedina.
- MARTINS, Luís M. (2016) - *Processo de Insolvência* - 4.^a Edição, Almedina;
- MORAIS, Fernando de Gravato (2014) - *A motivação da Declaração de Resolução em Benefício da Massa Insolvente* - Artigo publicado in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano LV (XXVIII da 2.^a Série), Janeiro/Dezembro, Ano de 2014, N.º I-4, Edições Almedina, S.A.
- NETO, Abílio (2016) - *Código Civil Anotado* - 19.^a Edição Reelaborada, janeiro, Almedina.
- PINTO, Paulo Mota (2008) - *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo* - Coimbra Editora, Volume I.
- PROENÇA, José Brandão Coord. (2018) - *Comentário ao Código Civil Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral* - Lisboa, Universidade Católica Editora.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana* - in IV Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina SERRA, Almedina.
- SERRA, Catarina (2010) - *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução* - 4.^a Edição, 2010, Edições Almedina, S.A.
- VARELA, João de Matos Antunes (2000) - *Das Obrigações em Geral* - Volume I, 10.^o Edição, Revista e Atualizada, 7.^a Reimpressão da Edição, Almedina.
- VARELA, João de Matos Antunes (2011) - *Das Obrigações Em Geral* - Volume II, 7.^a Edição, Almedina.

Jurisprudência:

- Acórdão TRP, de 25/07/2022, P. 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRP, de 14/07/2008, P. 0831111, R. Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 11/11/2008, P. n.º 08A3322, R. Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRP, de 15/09/2009, P. 2851/09.1TBVFR.P1, R. Canelas Brás, disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão STJ, de 17/09/2009, P. 307/09.1YFLSB, R. Mário Cruz, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRL, de 24/02/2011, P. 2148/10.4YXL-SB.L1-8, R. Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 8/05/2013, P. 170/08.0TTALM.L1.S1, 4.^a Secção disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 22/05/2013, P. 4694/08.0TBSTS-O.P1.SI, R. Tavares de Paiva, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (n.º 1/2014) disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 11/03/2014, P. 32/12.6TBSRT.C1, R. Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 20/03/2014, P. 251/09.2TYVNG-I.P1, R. Azevedo Ramos, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 25/03/2014, P. 219227/10.8YIPRT-A.C1, R. Teles Pereira, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do TRC, de 8/04/2014, P. 181/12.0TBPNH-C.C1, R. Arlindo Oliveira; disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 25/04/2014, P. 251/09.2TYVNG-H.P1.S1, R. Ana Paula Boularot; disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão STJ, de 29/04/2014, P. 251/09.2TYVNG-R.P1.S1, R. Pinto de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 10/03/2015, R. Alexandre Reis, P. n.º 36/14.4TBOLR.C1, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 17/03/2015, P. 338/13.7TBOFR-A.C1, R. Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRP, de 28/04/2015, R. Anabela Dias da Silva, P. 1851/10.3T2AVR-D.P1 disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 12/01/2016, P. 632/15.2t8cbr-A.C1 e disponível in CJ, Tomo I, pág. 5, 2016.
- Acórdão TRL, de 8/03/2018, P. 11197/14.2T2NT-AK.L1.6, R. Cristina Neves, disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão TRC, de 12/02/2019, R. Sílvia Pires, P. 3356/16.0T8LRA.C1, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 11/04/2019, P. 1542/13.3TBMGR-K.C1, R. Barateiro Martins, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 12/09/2019, P. 3356/16.0T8LRA.C1, R. Sílvia Pires, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRC, de 1/06/2021, P. 178/15.9T8TND.C2, R. Vítor Amaral, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRP, de 22/06/2021, P. n.º 17351/19.3T8PRT-A.P1, R. Anabela Tenreiro, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão TRP, de 05/04/2022, R. Fernando Vilares Ferreira, P. 221/21.2T8AMT-C.P1, 05/04/2022, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do TRP, de 23/05/2022, P. 937/21.3T8AVR.P1, R. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.